



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de..... 21 de junho 90  
.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº..... 101-80.252

Recurso nº 57.456 - IRF - ANOS DE 1983 E 1984  
Recorrente POSTO ROSARINHO LTDA.  
Recorrid<sup>a</sup> DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU (PE).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO ROSARINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ESTEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10435-000.186/89-73

RECURSO Nº: 57.456  
ACÓRDÃO Nº: 101-80.252  
RECORRENTE: POSTO ROSARINHO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

POSTO ROSARINHO LTDA., com sede em Bezerros-PE, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Caruaru-PE, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Dec. lei nº ..... 2.065/83, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10435-000.049/89-01, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 01/02, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls..... 31/32 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 36/38 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

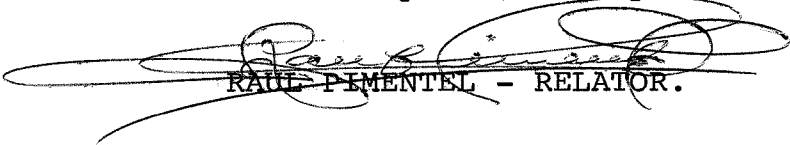
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 96.104, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10435-000.049/89-01, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.106, de 15.05.90, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR.

7.